



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.335 - RS (2014/0111771-4)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: ALCEU ONOR FERNANDES DIAS
EMBARGANTE	: ALDO JOSÉ SANTOS
EMBARGANTE	: ALENA SUZANA CARAPETO
EMBARGANTE	: ARLETE MARLEI HOFFMANN
EMBARGANTE	: BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO ROSÁRIO PEREIRA
EMBARGANTE	: CELSON WILSON SCHNEIDER
EMBARGANTE	: CLEVI MARIA MATUELLA MACHADO
EMBARGANTE	: DAGOBERTO DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE	: EDA REGIENE DE SOUZA TISCHER
EMBARGANTE	: EGON DANILLO WOLFF
EMBARGANTE	: ELIAS ANDRE ZARDO
EMBARGANTE	: ELSA BRUM VARGAS
EMBARGANTE	: EMILIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
EMBARGANTE	: ERNANI BARCELLOS DUTRA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, A BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DE VERBA PAGA PELA PATROCINADORA AOS PARTICIPANTES OBREIROS, EM RELAÇÃO CONTRATUAL DISTINTA DE EMPREGO, E SEM FONTE DE CUSTEIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. DECISÃO PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. Conforme consignado na decisão unipessoal ora recorrida, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.335 - RS (2014/0111771-4)

EMBARGANTE	: ALCEU ONOR FERNANDES DIAS
EMBARGANTE	: ALDO JOSÉ SANTOS
EMBARGANTE	: ALENA SUZANA CARAPETO
EMBARGANTE	: ARLETE MARLEI HOFFMANN
EMBARGANTE	: BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO ROSÁRIO PEREIRA
EMBARGANTE	: CELSON WILSON SCHNEIDER
EMBARGANTE	: CLEVI MARIA MATUELLA MACHADO
EMBARGANTE	: DAGOBERTO DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE	: EDA REGIENE DE SOUZA TISCHER
EMBARGANTE	: EGON DANILLO WOLFF
EMBARGANTE	: ELIAS ANDRE ZARDO
EMBARGANTE	: ELSA BRUM VARGAS
EMBARGANTE	: EMILIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
EMBARGANTE	: ERNANI BARCELLOS DUTRA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração em face da decisão unipessoal de fls. 1.112-1.114, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

2. Merece acolhida a irresignação, conforme se extrai do entendimento perfilhado em recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

[...]

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

[...]

Como visto, a legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

Nessa toada, **consoante recente precedente da Segunda Seção, REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.425.326/RS, de minha relatoria, **também julgado sob o rito do art. 543-C do CPC**, foram fixadas as seguintes teses, *in verbis*:

a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, **é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares**;

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que, no caso, pretendem o reajuste dos benefícios de previdência privada de acordo com o reajustamento salarial firmado perante a Fenaban, estabelecidos na Convenção Coletiva da Categoria dos Bancários, nos percentuais de 5,5% em 1999 e 7,2% em 2000.

Afirmam que, conforme regulamento da entidade de previdência privada recorrida, cabe o reajuste do benefício percebido pelos beneficiários do plano de benefícios, sempre que houver reajuste na relação contratual diversa de emprego - mantida por participantes obreiros com a patrocinadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.335 - RS (2014/0111771-4)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: ALCEU ONOR FERNANDES DIAS
EMBARGANTE	: ALDO JOSÉ SANTOS
EMBARGANTE	: ALENA SUZANA CARAPETO
EMBARGANTE	: ARLETE MARLEI HOFFMANN
EMBARGANTE	: BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO ROSÁRIO PEREIRA
EMBARGANTE	: CELSON WILSON SCHNEIDER
EMBARGANTE	: CLEVI MARIA MATUELLA MACHADO
EMBARGANTE	: DAGOBERTO DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE	: EDA REGIENE DE SOUZA TISCHER
EMBARGANTE	: EGON DANILLO WOLFF
EMBARGANTE	: ELIAS ANDRE ZARDO
EMBARGANTE	: ELSA BRUM VARGAS
EMBARGANTE	: EMILIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
EMBARGANTE	: ERNANI BARCELLOS DUTRA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, A BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DE VERBA PAGA PELA PATROCINADORA AOS PARTICIPANTES OBREIROS, EM RELAÇÃO CONTRATUAL DISTINTA DE EMPREGO, E SEM FONTE DE CUSTEIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. DECISÃO PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. Conforme consignado na decisão unipessoal ora recorrida, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os recorrentes pretendem a reforma da decisão unipessoal, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípio da fungibilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão perfilha entendimento diverso daquele defendido pela parte.

Nesse passo, a decisão unipessoal ora recorrida dispôs:

2. Merece acolhida a irresignação, conforme se extrai do entendimento perfilhado em recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

[...]

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) **revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados**, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, **proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.**

[...]

Anoto que **a Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle do órgão de fiscalização. **Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º.**

Como visto, a legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

Nessa toada, **consoante recente precedente da Segunda Seção, REsp 1.425.326/RS**, de minha relatoria, **também julgado sob o rito do art. 543-C do CPC**, foram fixadas as seguintes teses, *in verbis*:

- a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, **é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares**;
- b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Com efeito, o pleito recursal é manifestamente infundado, pois, **como alertado na decisão ora recorrida**, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, **é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares**; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0111771-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 519.335 / RS

Números Origem: 00110901824481 05533687120118217000 10901824481 110901824481
121625320148217000 18244810320098210001 5533687120118217000 70042876037
70045258449 70046205746 70059365999

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCEU ONOR FERNANDES DIAS
AGRAVADO	: ALDO JOSÉ SANTOS
AGRAVADO	: ALENA SUZANA CARAPETO
AGRAVADO	: ARLETE MARLEI HOFFMANN
AGRAVADO	: BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO ROSÁRIO PEREIRA
AGRAVADO	: CELSON WILSON SCHNEIDER
AGRAVADO	: CLEVI MARIA MATUELLA MACHADO
AGRAVADO	: DAGOBERTO DA SILVA MACHADO
AGRAVADO	: EDA REGIENE DE SOUZA TISCHER
AGRAVADO	: EGON DANILLO WOLFF
AGRAVADO	: ELIAS ANDRE ZARDO
AGRAVADO	: ELSA BRUM VARGAS
AGRAVADO	: EMILIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: ERNANI BARCELLOS DUTRA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
	MARCELO MULLER DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ALCEU ONOR FERNANDES DIAS
EMBARGANTE	: ALDO JOSÉ SANTOS
EMBARGANTE	: ALENA SUZANA CARAPETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE	: ARLETE MARLEI HOFFMANN
EMBARGANTE	: BEATRIZ CONCEIÇÃO SOUZA RAMIRES
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO ROSÁRIO PEREIRA
EMBARGANTE	: CELSON WILSON SCHNEIDER
EMBARGANTE	: CLEVI MARIA MATUELLA MACHADO
EMBARGANTE	: DAGOBERTO DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE	: EDA REGIENE DE SOUZA TISCHER
EMBARGANTE	: EGON DANILLO WOLFF
EMBARGANTE	: ELIAS ANDRE ZARDO
EMBARGANTE	: ELSA BRUM VARGAS
EMBARGANTE	: EMILIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
EMBARGANTE	: ERNANI BARCELLOS DUTRA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) MARCELO MULLER DE ALMEIDA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.